



PARECER N° 491/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.076967/2013-31
INTERESSADO: AEROTOP TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Usar aeródromo, sem que esteja registrado ou homologado, para operação de decolagem com a aeronave PT-RXF.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 135.229(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 135.

Data da infração: 04/02/2013

Auto de infração: 05613/2013/SSO

Aeronave: PT-RXF

Crédito de multa: 655137168

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 05613/2013/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1188170) apresenta a seguinte descrição:

(...)

CÓDIGO ANAC PILOTO

887661

MARCAS DA AERONAVE

PT-RXF

OCORRÊNCIA

DATA

HORA

LOCAL

04/02/2013

10:20

Aldeia Kalapalo - CÁCERES, MT

Descrição da ocorrência: Usar aeródromo, sem que esteja registrado ou homologado, para operação de decolagem com a aeronave PT-RXF

HISTÓRICO: Na data e hora acima especificados, o autuado, portador da habilitação com código 887661, em função de condições meteorológicas adversas, pousou a aeronave em aeródromo não homologado/registrado existente na Aldeia Kalapalo - MT, e, após a melhoria do tempo, decidiu pela decolagem do mesmo aeródromo, incorrendo em colisão com a vegetação, após perda de controle da aeronave. Incorreu o operador em descumprimento da alínea "a" do item 135.229 do RBAC 135, aprovado pela Resolução nº 262, de 29 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, S/1, p. 11, de 31/01/2013 e, por conseguinte, em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Capitulação: Artigo 302 Inciso II alínea "n" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutico)

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 15/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 02/02v do arquivo SEI nº 1194911) é informado que:

(...)

DESCRIÇÃO

1. Da Introdução

Trata o relatório de apuração de acidente com a aeronave PT-RXF, tripulada pelo piloto Gênesis Pereira da Silva (CANAC 887661), em operação pela empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA, ocorrido às 10h20 do dia 04 de fevereiro de 2013, quando, em procedimento de decolagem, houve a colisão da aeronave com a vegetação, configurando-se em situação de acidente, com danos à aeronave.

2. Da Apuração da Ocorrência

O Boletim de Registro de Ocorrência com a Aeronave — BROA nº 73/GGAP/2013 descreve que o piloto, em função de condições meteorológicas adversas, pousou a aeronave em aeródromo não homologado/registrado existente na Aldeia Kalapalo - MT, e, após a melhoria do tempo, decidiu pela decolagem daquele aeródromo, incorrendo em colisão com a vegetação, após perda de controle da aeronave.

Destaca ainda que a empresa possui antecedência em acidente de mesma natureza, quando, também em operação em aeródromo não homologado/registrado na cidade de Afuá-PA, colidiu a aeronave PT-LEZ contra a vegetação, em 16 de maio de 2012.

3. Da Capacidade Técnico-Operacional da Empresa

Em março de 2013, um mês após o acidente, uma equipe de inspetores realizou uma auditoria operacional na empresa, em cumprimento ao Plano de Trabalho Anual (PTA) da Agência, com o objetivo de atestar o cumprimento pela empresa dos requisitos de certificação como empresa de táxi aéreo. Consta que a auditoria não esteve relacionada ao acidente com a aeronave PT-RXF, vez que tal ocorrência não houvera sido notificada à Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral até aquela oportunidade. Como resultado da auditoria realizada, a equipe de inspetores emitiu o Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº 14335/2013, de 14 de março de 2013, concluindo que:

"Foram detectados indícios de infração relacionados ao preenchimento incorreto dos formulários de manifesto de carga e descumprimento da lei do aeronauta, o tocante à jornada de trabalho. Os indícios de infração subsidiarão a realização dos relatórios de fiscalização de autos de infração cabíveis.

No entender da equipe as não-conformidades e indícios de infração observados demonstram um nível abaixo do aceitável de segurança operacional, o que implica na necessidade da interrupção das atividades aéreas da Empresa. Todas as não-conformidades deverão ser efetivamente corrigidas pelo operador."

Consta, ainda, no supracitado relatório, o parecer desfavorável à continuidade das operações da empresa, por entender que a empresa não apresenta uma condição satisfatória de segurança operacional.

4. Da Infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica

As condições do acidente apontam para uma operação de decolagem da aeronave PT-RXF em aeródromo não homologado/registrado, o que se encontra em desacordo com o que estabelece a alínea *a* do item 135.229 do RBAC 135, referente a requisitos de aeródromos:

(a) Nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo, a menos que ele seja registrado ou homologado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

O desatendimento a tal requisito consiste em infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

5. Da Conclusão:

a) Face ao cometimento de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, conclui-se pela

aplicação de auto de infração ao operador da aeronave, com base no enquadramento da alínea "n" do inciso II do artigo 302 do referido código, por descumprimento da alínea "a" do item 135.229 do RBAC 135, aprovado pela Resolução nº 262, de 29 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, S/1, p. 11, de 31/01/2013;

b) Instaura-se processo administrativo para acolhimento das recomendações contidas no RVSO 14335/2013, acerca das condições operacionais da empresa de táxi aéreo;

6. Dos Anexos:

1. Cópia do RVSO nº 14335/2013;
2. Cópia do BROA nº 73/GGAP/2013,
3. Consulta ao sistema SACI (INFO > aeronave > status) da aeronave PT-RFX;
4. Consulta ao sistema SACI do aeronauta Gênesis Pereira da Silva.

3. Página do sistema SACI da ANAC referente ao aeronavegante Genesis Pereira da Silva (fls. 03/03v do arquivo SEI nº 1194911).

4. Página do sistema SACI referente à aeronave PT-RXF (fl. 04 do arquivo SEI nº 1194911)), em que consta como proprietário o Sr. Jose Jorge Pereira Recio e no campo de Observações é informado que a aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso e que a mesma foi avariada por acidente/incidente.

5. No Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 73/GGAP/2013 (fls. 05/05v do arquivo SEI nº 1194911) é informado que:

Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA

BROA Nº 73/GGAP/2013

(...)

1. MATRÍCULA DA AERONAVE: PT-RXF
2. MODELO: EMB-721D
3. DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 04/02/2013 / 10:20 Hs
4. CLASSIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE
5. TIPIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA: PERDA DE CONTROLE NO SOLO

(...)

8. PROPRIETÁRIO/OPERADOR: AEROTOP TÁXI AÉREO

9. TIPO DE OPERAÇÃO: 121 135 91

10. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA:

A AERONAVE DECOLOU DO AERÓDROMO DE CANARANA-MT (SWEK) COM DESTINO A ALDEIA DIAUARUM-MT, EM CONDIÇÕES VISUAIS DIURNAS, COM UM TRIPULANTE, E UM PASSAGEIRO A BORDO. O COMANDANTE INFORMOU QUE, COM APROXIMADAMENTE 40 MIN DE VOO, ENCONTROU CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS E FICOU IMPOSSIBILITADO DE RETORNAR AO AERÓDROMO DE ORIGEM, OPTANDO POR EFETUAR O POUSO NA ALDEIA KALAPALO (LOCAI. DE POUSO NÃO HOMOLOGADO E NÃO REGISTRADO).

APÓS A MELHORIA DAS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS, O COMANDANTE DECIDIU PROSEGUIR PARA O DESTINO FINAL. DURANTE A CORRIDA DE DECOLAGEM EM UMA TRILHA PRÓXIMA À ALDEIA KALAPALO, APÓS PERCORRER CERCA DE 100M, A AERONAVE PERDEU A RETA PARA A DIREITA E COLIDIU CONTRA A VEGETAÇÃO. HOVE DANOS À AERONAVE E OS OCUPANTES SAÍRAM ILESOS.

(...)

12. DANOS

12.1 À AERONAVE: SIM NÃO

(DESCRIÇÃO DO DANO): GRAVES. COM BASE FOTOS DA AERONAVE, OBSERVOU-SE QUE O TREM PRINCIPAL ESQUERDO E O TREM DE POUSO DO NARIZ SAÍRAM DA POSIÇÃO BAIXADO E TRAVADO DURANTE A DESACELERAÇÃO, CAUSANDO DANOS À HÉLICE E À ASA ESQUERDA, BEM COMO AVARIAS NA PONTA DA ASA DIREITA.

(...)

6. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 14335/2013 (fls. 06/11 do arquivo SEI nº 1194911) é informado que:

(...)

1. INSPECIONADO

AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA.

(...)

5. RESULTADOS

(...)

9 - Operação em local de pouso não Homologado e não Registrado: De acordo com as informações contidas no BOLETIM DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA COM AERONAVE - BROA Nº 73/GGAP/2013 e Declaração do próprio tripulante Sr. Gênesis Pereira da Silva (CANAC 887661) a aeronave de matrícula PT-RXF operada pela AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. efetuou em 04/02/2013, sob alegação de condições meteorológicas adversas, pouso na Aldeia Kalapalo e tentou decolar em seguida envolvendo-se em acidente aeronáutico.

(...)

7. PARECER

(...)

Cabe destacar ainda que além do acidente ocorrido em 04/02/2013 com aeronave de matrícula PT-RXF, a Aetotop Táxi Aéreo Ltda. teve a aeronave de matrícula PT-LEZ por ela operada envolvida em acidente em 16/05/2012. Portanto, observa-se intervalo menor que um ano entre os eventos.

(...)

DEFESA

7. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 05613/2013/SSO em 21/06/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 12 do arquivo SEI nº 1194911). Não consta dos autos Defesa apresentada pelo interessado.

CONVALIDAÇÃO

8. Em 15/10/2013, o setor de primeira instância promoveu a Convalidação (fl. 13 do arquivo SEI nº 1194911) do AI nº 05613/2013/SSO de maneira a alterar a capitulação para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.229(a) do RBHA 135.

9. A Notificação de Convalidação nº 907/2015/ACPI/SPO/RJ (fls. 14/14v do arquivo SEI nº 1194911) informa a respeito da convalidação efetuada.

10. O interessado foi notificado da convalidação em 11/11/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 15 do arquivo SEI nº 1194911).

11. No Termo de Decurso de Prazo (fl. 16 do volume SEI nº 1194911) de 02/12/2015 foi certificado que o interessado, apesar de ter tomado ciência da convalidação, não apresentou defesa no prazo de 5 dias.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

12. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 28/04/2016 (fls. 21/22v do arquivo SEI nº 1194911) considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida

RECURSO

13. O interessado foi notificado da Decisão de Primeira Instância em 07/02/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1652702), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1548301), que foi recebido em 22/02/2018.

14. No Recurso informa que a empresa aérea possui sua homologação desde 28 de setembro de 2006, operando por demanda de transporte público de passageiros e de enfermos, conforme requisitos do RBAC 135.

15. Acrescenta que opera sob demanda já há bastante tempo, prestando serviço de fretamento para diversos órgãos públicos, principalmente para órgãos de assistência à saúde indígena, utilizando suas aeronaves em missões, muitas das vezes, com o objetivo de dar assistências a povos indígenas, para os quais são levados remédios, vacinas e alimentos que se encontram em diversas localidades de difícil acesso e que o meio de transporte mais rápido é o transporte aéreo.

16. Descreve que no dia e hora citados no Auto de Infração, o tripulante estava realizando um voo de fretamento para atendimento à Secretaria Especial de Saúde Indígena e em função de condições meteorológicas adversas, pousou a aeronave em aeródromo não homologado/registrado existente na Aldeia Kalapaio - MT.

17. Dispõe que no contrato com a Secretaria Especial de Saúde Indígena, a empresa realiza operações para atendimento aos indígenas que necessitam do apoio aéreo para receberem medicamentos, alimentos, entre outras necessidades primárias que são de suma importância para manutenção da vida desses povos.

18. Afirma que no dia supracitado, o tripulante havia pousado com segurança na referida aldeia, e após melhoria do tempo, decidiu pela decolagem do mesmo aeródromo, e que após a decolagem acabou incorrendo em colisão com a vegetação após perda de controle da aeronave.

19. Alega que o fato ocorre no cumprimento do contrato com a Secretaria Especial de Saúde Indígena, em que realiza operações em diversas localidades para atender diversos povos indígenas, em operações de suma importância, conforme exigido no contrato de prestação de serviço, CONTRATO Nº 18/2012, celebrado entre o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu/SESAI/MS e a empresa Aerotop - Táxi Aéreo Ltda.

20. Argumenta que as condições previstas no pregão eram atendidas na sua totalidade pela empresa aérea, onde pôde cumprir durante todos esses anos de contrato com a SESA, todas as missões solicitadas a esta empresa aérea, onde verifica a necessidade dos voos que envolviam, muitas das vezes, transporte de medicamentos e vacinas com o intuito de atender diversos povos indígenas. Alega que tal fato reforça a necessidade de que o contrato com a SESA não poderia sofrer interrupções, salvo melhor juízo, tendo em vista, a necessidade de atender constantemente os indígenas nas diversas aldeias do país, outrossim, informa que a empresa sempre se preocupou em honrar os contratos celebrados entre os Órgãos do governo e a empresa.

21. Informa que no dia do ocorrido, o tripulante após a ocorrência relatou à empresa e esta fez a comunicação da referida ocorrência conforme previsto na legislação em vigor.

22. Alega que em que pese o sistema ter entendido que foi cometida infração à legislação, permitindo a lavratura do referido Auto de Infração, informa não ter havido conduta omissiva de sua parte, pois entende que no momento do ocorrido estava cumprindo missão em atendimento à comunidade indígena e não ocorreu danos a terceiros.

23. Requer que sejam acolhidas as razões do Recurso, para que o Auto de Infração em questão (Auto de Infração Nº 005613/2013/SSO), salvo melhor juízo, seja transformado em advertência, tendo em vista que o tripulante decolou da pista Aldeia Kalapaio - MT, pelo motivo de cumprir contrato com a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESA, onde realizam-se operações de extrema necessidade para

atendimento aos povos indígenas, onde não existe outro meio de transporte que não seja o aéreo. Cita que tais operações, em aeródromos não regulamentados, em cumprimento ao atendimento a diversos povos indígenas, onde em diversas situações são de caráter de urgência, em que caso não seja utilizado o meio de transporte aéreo, podem ocorrer perdas de vidas e esse meio de transporte é de suma necessidade.

24. Explicita que: a empresa aérea sempre primou pelo cumprimento das normas regulamentares emanadas das autoridades; o contrato com a SESAI possui uma importância humanitária em atendimento à população indígena, onde o único meio de transporte eficiente é o meio aéreo, pelas dificuldades de acesso.

25. Solicita a possibilidade de transformar o Auto de Infração em advertência ou, o arbitramento no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, que está calculada pelo parâmetro médio do enquadramento, conforme o disposto no §1º do Art. 61 da IN nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo Art. 1º da IN de 8 de julho de 2008 e IN nº 76, de 25 de fevereiro de 2014.

26. Envelope de encaminhamento do Recurso (SEI nº 1549688).

NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO

27. O setor de segunda instância decidiu (SEI nº 4084010 e SEI nº 4087669), em 03/03/2020, pela notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em função de poder ser afastada a circunstância atenuante atualmente prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e de poder ser aplicada a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, querendo, viesse no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. O Ofício nº 1843/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4110546) informa sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada e da abertura de prazo ao recorrente para alegações.

29. Consta Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4114980) referente ao Ofício nº 1843/2020/ASJIN-ANAC, que informa a data de cumprimento da intimação em 09/03/2020.

30. Não consta dos autos nova manifestação do interessado.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

31. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 17 do arquivo SEI nº 1194911).

32. Despacho que solicita parecer técnico (fl. 18 do arquivo SEI nº 1194911).

33. Certidão de propriedade e ônus reais (fls. 19/20 do arquivo SEI nº 1194911) em que consta registro de contrato de arrendamento operacional de 27/05/2011, sendo a Aerotop Táxi Aéreo Ltda o arrendatário.

34. Extrato do SIGEC (fl. 23 do arquivo SEI nº 1194911).

35. Notificação de Decisão (fl. 24 do arquivo SEI nº 1194911).

36. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 25 do arquivo SEI nº 1194911).

37. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1477289).

38. Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 1477337).

39. Comprovante de Inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1478321).

40. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 380/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº

1478338).

41. Extrato do SIGEC (SEI nº 1483058).
42. Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 1552169).
43. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2022452).
44. Extrato do SIGEC (SEI nº 4086825).
45. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4290809).

46. É o relatório.

PRELIMINARES

47. Regularidade Processual

47.1. O interessado foi notificado do Auto de Infração e da Convalidação do Auto de Infração, porém não apresentou Defesa. Foi notificado da Decisão de Primeira Instância, tendo apresentado Recurso.

47.2. Posteriormente, o interessado foi notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, porém não apresentou nova manifestação.

47.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

48. **Fundamentação da matéria:** Usar aeródromo, sem que esteja registrado ou homologado, para operação de decolagem com a aeronave PT-RXF.

48.1. A infração foi capitulada no Auto de Infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), sendo citado no campo "HISTÓRICO" o item 135.229(a) do RBAC 135.

48.2. Posteriormente, o Auto de Infração foi convalidado pelo setor de primeira instância, de forma que a capitulação disposta no mesmo foi alterada. No Despacho que promoveu a convalidação do Auto de Infração nº 05613/2013/SSO é informado que a capitulação passa a ser a do "*... artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, com interpretação sistemática ao disposto na seção RBAC 135.229 (a) do RBHA 135 ...*". Verifica-se que o trecho em questão do Despacho de convalidação quando remete à seção 135.229 do regulamento se refere tanto ao RBHA como ao RBAC, na medida em que menciona as duas versões do regulamento de nº 135. Já na Notificação de Convalidação nº 907/2015/ACPI/SPO/RJ é citada a mesma seção do regulamento, porém fazendo menção apenas ao RBAC 135.

48.3. Assim, cabe observar, inicialmente, o que dispõe a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

48.4. Diante do exposto, cabe também observar o que é estabelecido no item 135.229(a) no RBHA 135 e no RBAC 135.

48.5. Segue o que constava no item 135.229(a) do RBHA 135.

RBHA 135

135.229 - REQUISITOS DE AERÓDROMO

(a) Nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo a menos que ele seja registrado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

(...)

48.6. A irregularidade descrita no AI nº 05613/2013/SSO data de 04/02/2013, importante observar que o RBHA 135 foi revogado em 24/08/2010. Segue o previsto no item 135.229(a) do RBAC 135 em vigor à época dos fatos.

RBAC 135

135.229 Requisitos de aeródromo

(a) Nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo, a menos que ele seja registrado ou homologado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

(...)

48.7. Observa-se que o texto do item 135.229(a) no RBHA 135 e no RBAC 135 são bastante próximos, sendo acrescentado no RBAC 135 o termo "homologado". Assim o fato do RBHA 135 também ter sido mencionado no Despacho de convalidação do Auto de Infração não causa nenhum prejuízo ao interessado, visto que o item pode ser considerado como equivalente nas duas versões do regulamento, no que tange aos aspectos pertinentes ao caso em questão.

48.8. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito ao previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.229(a) do RBAC 135.

49. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa.**

49.1. No Recurso o interessado informa que a empresa aérea possui sua homologação desde 28 de setembro de 2006, operando por demanda de transporte público de passageiros e de enfermos, conforme requisitos do RBAC 135. Acrescenta que opera sob demanda já há bastante tempo, prestando serviço de fretamento para diversos órgãos públicos, principalmente para órgãos de assistência à saúde indígena, utilizando suas aeronaves em missões, muitas das vezes, com o objetivo de dar assistências a povos indígenas, para os quais são levados remédios, vacinas e alimentos que se encontram em diversas localidades de difícil acesso e que o meio de transporte mais rápido é o transporte aéreo.

49.2. No entanto, é necessário considerar que as características das operações realizadas pela empresa, no presente caso, não isenta a mesma em relação à necessidade de cumprimento com o disposto na legislação, especificamente com o que é disposto no item 135.229(a) do RBAC 135, que estabelece que não se pode usar aeródromo a menos que o mesmo seja registrado ou homologado e adequado à operação proposta.

49.3. Descreve que no dia e hora citados no Auto de Infração, o tripulante estava realizando um voo de fretamento para atendimento à Secretaria Especial de Saúde Indígena e em função de condições meteorológicas adversas, pousou a aeronave em aeródromo não homologado/registrado existente na Aldeia Kalapaio - MT. No entanto, apesar do interessado informar que o pouso em aeródromo não homologado/registrado se deu em virtude de condições meteorológicas adversas, o mesmo não apresenta qualquer elemento que pudesse comprovar suas alegações. Assim, é importante considerar que cabe ao

interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784/1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

49.4. Desta forma, não se pode afastar a sanção imposta ao interessado, na medida em que o mesmo não apresenta nem mesmo comprovações de suas alegações.

49.5. Dispõe que no contrato com a Secretaria Especial de Saúde Indígena, a empresa realiza operações para atendimento aos indígenas que necessitam do apoio aéreo para receberem medicamentos, alimentos, entre outras necessidades primárias que são de suma importância para manutenção da vida desses povos. No entanto, o presente processo não tem como objeto a análise da relevância da atividade aérea realizada pelo interessado, já que independentemente da natureza de suas operações, cabe ao interessado, enquanto operador aéreo certificado pela ANAC, o cumprimento com os normativos correspondentes à sua operação.

49.6. Afirma que no dia supracitado, o tripulante havia pousado com segurança na referida aldeia, e após melhoria do tempo, decidiu pela decolagem do mesmo aeródromo, e que após a decolagem acabou incorrendo em colisão com a vegetação após perda de controle da aeronave. Alega que o fato ocorre no cumprimento do contrato com a Secretaria Especial de Saúde Indígena, em que realiza operações em diversas localidades para atender diversos povos indígenas, em operações de suma importância, conforme exigido no contrato de prestação de serviço, CONTRATO N° 18/2012, celebrado entre o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu/SESAI/MS e a empresa Aerotop - Táxi Aéreo Ltda. No entanto, o contrato mencionado pelo interessado não pode se sobrepor ao que estabelece a legislação, no que tange ao cumprimento das normas de operação da aeronave. Portanto, o alegado pelo interessado não pode ser utilizado para afastar o ato tido como infracional descrito pela fiscalização.

49.7. Argumenta que as condições previstas no pregão eram atendidas na sua totalidade pela empresa aérea, onde pôde cumprir durante todos esses anos de contrato com a SESA, todas as missões solicitadas à empresa aérea, onde verifica a necessidade dos voos que envolviam, muitas das vezes, transporte de medicamentos e vacinas com o intuito de atender diversos povos indígenas. Alega que tal fato reforça a necessidade de que o contrato com a SESA não poderia sofrer interrupções, salvo melhor juízo, tendo em vista a necessidade de atender constantemente os indígenas nas diversas aldeias do país, outrossim, informa que a empresa sempre se preocupou em honrar os contratos celebrados entre os Órgãos do governo e a empresa. Todavia, com relação a estas alegações reitera-se que o fato de a empresa aérea ter obrigações estabelecidas em contrato não permite que a mesma descumpra o estabelecido nas normas relativas à operação de aeronaves.

49.8. Informa que no dia do ocorrido o tripulante, após a ocorrência, relatou à empresa e esta fez a comunicação da referida ocorrência conforme previsto na legislação em vigor. Contudo, esta alegação não tem o condão de afastar o ato tido como infracional reportado pela fiscalização, em função de que o fato gerador da irregularidade descrita no presente processo se refere à operação da aeronave em aeródromo não registrado/homologado e não diz respeito à falta de comunicação da ocorrência.

49.9. Alega que em que pese o sistema ter entendido que foi cometida infração à legislação, permitindo a lavratura do referido Auto de Infração, informa não ter havido conduta omissiva de sua parte, pois entende que no momento do ocorrido estava cumprindo missão em atendimento à comunidade indígena e não ocorreram danos a terceiros. Entretanto, devem ser afastadas estas alegações do interessado, cabendo esclarecer que a conduta apurada no presente processo não se trata de conduta omissiva, em função de ter sido realizada a ação de utilização de aeródromo não registrado/homologado. Além disso, o fato de informar que estava cumprindo missão em atendimento à comunidade indígena e de que não houve danos a terceiros não pode afastar a sanção que lhe foi imputada.

49.10. Requer que sejam acolhidas as razões do Recurso, para que o Auto de Infração em questão (Auto de Infração N° 005613/2013/SSO), salvo melhor juízo, seja transformado em advertência, tendo em vista que o tripulante decolou da pista Aldeia Kalapaio - MT, pelo motivo de cumprir contrato com a

Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, onde realizam-se operações de extrema necessidade para atendimento aos povos indígenas, onde não existe outro meio de transporte que não seja o aéreo.

49.11. Quanto ao requerimento para conversão em advertência, deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

49.12. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição;

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

49.13. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar, ainda, o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

49.14. Observa-se que na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

49.15. Tendo em conta que a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 05613/2013/SSO data de 04/02/2013 e foi identificada em fiscalização ocorrida em março de 2013 e que a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência.

49.16. Cita que tais operações, em aeródromos não regulamentados, em cumprimento ao atendimento a diversos povos indígenas, onde em diversas situações são de caráter de urgência, em que caso não seja utilizado o meio de transporte aéreo, podem ocorrer perdas de vidas e esse meio de transporte é de suma necessidade. Contudo, reitera-se o que já foi exposto de que a característica da

operação descrita não autoriza o descumprimento das normas de operação das aeronaves, não sendo assim permitida a operação em aeródromo não registrado/homologado.

49.17. Explicita que: a empresa aérea sempre primou pelo cumprimento das normas regulamentares emanadas das autoridades; o contrato com a SESAI possui uma importância humanitária em atendimento à população indígena, onde o único meio de transporte eficiente é o meio aéreo, pelas dificuldades de acesso.

49.18. Quanto à informação de que sempre primou pelo cumprimento das normas, cabe esclarecer que esta é uma obrigação do interessado, não podendo se afastar a sanção aplicada em razão de tal informação.

49.19. Com relação à relevância do contrato que cumpria, isto não está em análise no presente processo, em virtude de que a avaliação do descumprimento da norma é objetivo, ocorrendo independentemente das características humanitárias de suas operações.

49.20. Solicita a possibilidade de transformar o Auto de Infração em advertência ou, arbitrariamente no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, que está calculada pelo parâmetro médio do enquadramento, conforme o disposto no §1º do Art. 61 da IN nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo art. 1º da IN de 8 de julho de 2008 e IN nº 76, de 25 de fevereiro de 2014.

49.21. Quanto ao requerimento de conversão do Auto de Infração em advertência, tal questão já foi enfrentada e já foram esclarecidas as razões pelas quais não é possível que o atendimento de tal requerimento. Já quanto ao que se refere ao pedido de que seja atribuído a multa no montante correspondente a 50% de seu valor médio, deve ser observado o que estabelecia a legislação em vigor à época de protocolo do Recurso do qual consta o pedido de 50%, conforme exposto a seguir.

Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

49.22. Analisando o que era disposto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008, verifica-se que pode ser concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa, entretanto, o referido normativo estabelece que isto pode ser feito mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa. No entanto, no presente caso o interessado não apresentou o referido requerimento dentro do prazo de defesa, não sendo possível que lhe seja concedido o desconto descrito.

49.23. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 05613/2013/SSO está fundamentada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.229(a) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

51. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

52. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa

(IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

53. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "NON", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

54. **Circunstâncias Atenuantes**

54.1. No presente caso, não considero possível aplicar as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

54.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, conforme exposto no Parecer nº 163/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4084010), entendo que a mesma não pode ser aplicada, em função de se constatar a existência de infração ocorrida nos doze meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, conforme pode ser verificado no extrato do SIGEC (SEI nº 4086825).

55. **Circunstâncias Agravantes**

55.1. De acordo com o que foi exposto no Parecer nº 163/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4084010), entende-se que deve ser aplicada a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, decorrente da exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo. No presente caso, no AI nº 05613/2013/SSO é relatado a operação da aeronave de marcas PT-RXF, na data de 04/02/2013, em local não registrado ou homologado, para operação de decolagem quando ocorreu colisão com a vegetação, após perda de controle da aeronave. No BROA nº 73/GGAP/2013 a ocorrência em questão foi classificada como acidente e os danos à aeronave foram classificados como graves.

55.2. Não considero possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

56.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstância atenuante e a existência de uma circunstância agravante, a multa deve ser aplicada em seu grau máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

58. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

59. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4455886** e o código CRC **727DEBAD**.

Referência: Processo nº 00065.076967/2013-31

SEI nº 4455886



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 471/2020

PROCESSO Nº 00065.076967/2013-31
INTERESSADO: AEROTOP TAXI AEREO LTDA

Brasília, 29 de junho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 06180439000120, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Operações - SPO, proferida dia 28/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 05613/2013/SSO, pela prática de usar aeródromo, sem que esteja registrado ou homologado, para operação de decolagem com a aeronave PT-RXF. A infração ficou capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 135.229(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 491/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4455886], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 06180439000120, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 05613/2013/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 135.229(a) do RBAC 135, **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pela prática de usar aeródromo, sem que esteja registrado ou homologado, para operação de decolagem com a aeronave PT-RXF, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.076967/2013-31 e ao crédito de multa 655137168.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/06/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4458354** e o código CRC **6EC0E324**.

Referência: Processo nº 00065.076967/2013-31

SEI nº 4458354